



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE - NYLMARA GLEICE MOREIRA DE OLIVEIRA

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO: N° 1406.01/2023

A empresa **O & P COMERCIO ESPECIALIZADO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF sob n°.: **35.111.011/0001-23**, com sede à Rua Gilberto Mendonça, n°.: 88, Amador, Eusébio/CE, CEP: 61.769-410, e-mail: opcomercioespecializado@gmail.com, telefone: (85) 9 9601-5650, por seu representante legal **Dr. EDMAR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará, sob o n°.: 40.940 e Empresário, inscrito no CPF n°.: 044.213.133-00, portador do RG n° 2007021016192 SSP/CE, vem, respeitosamente, conforme §2º, do art. 41, da Lei n° 8666/93, em tempo hábil, perante Vossa Excelência, apresentar:

CONTRARAZÕES

em face do recurso administrativo interposto pela empresa **SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n°. 31.970.697/0001-57, situada a Estrada do Murará, n°. 860, Sala 01 – Vereda Tropical – Eusébio/CE, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art.4º da Lei10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da recorrida, esta teria até o dia 13/07/2023 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II. DOS FATOS SUBJACENTES

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório, realizado no município de Baturité/CE que tem como objeto: **AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DESTINADOS AO FIA-FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ-CE.**

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de junho deste corrente ano. No resultado, a empresa recorrida foi declarada vencedora por apresentar a melhor proposta e por ter melhor preço, cumprindo com todas as especificações contidas no edital, fundamentais para contratação, sendo corretamente julgada Habilitada pela Comissão de Licitação, tendo em vista que apresentou a melhor proposta de preço. O que levou a ora recorrida ser declarada vencedora do certame.

Desta forma, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

III. DA PROPOSTA APRESENTADA PELA O&P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA

A recorrida logrou êxito em ganhar o processo licitatório vez que se encontrou em conformidade e atendeu todos os requisitos estabelecido no edital, bem como apresentou a melhor proposta de preços para contratação, sendo declarada devidamente ganhadora do certame.

Por sua vez a recorrente pleiteia pela desclassificação da ora recorrida por apenas mero capricho e com intuito de protelar o processo, usando o argumento de que a O&P enquanto recorrida apresentou em sua proposta de preços um produto que supostamente não atendia as exigências do edital.

Contudo foi declarada a recorrida como ganhadora do certame por apresentar a melhor proposta de preços. Falhas mínimas em relação a um único produto que podem ser facilmente resolvidas no decorrer do processo sem causar prejuízo algum a administração pública, não figura motivo para que a recorrida seja desclassificada.

Os frágeis argumentos da recorrente se desencontram com o que está disposto em lei, vez que a norma é clara ao expressar que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;



II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Em outras palavras, como a própria lei determina desde que acordado entre as partes pode-se sim, haver a troca da marca de um determinado produto afim de que possa ser suprida a necessidade da administração pública sem nenhuma interferência de valor ou qualidade.

Neste sentido não pode a administração pública ser prejudicada, tendo em vista que a mesma deve se pautar a cumprir seus princípios, dentre eles um dos mais importantes que é **BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a própria administração, princípio este tipificado na lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tendo em vista que a **RECORRIDA APRESENTOU A MELHOR PROPOSTA** de preço, custo benefício, não merecendo está, também ser prejudicada por uma mera formalidade, ou erro que pode ser sanado durante o processo.

Neste sentido aduz José Ulisses Jacoby Fernandes:

“Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço.” (cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p.400/401.)

Observa-se desta forma que tal recurso não merece prosperar, tendo em vista as frágeis e inconsistentes alegações mencionadas pela recorrente, que agindo de má fé visa protelar o processo, trazendo desta forma prejuízos a administração pública.

Além do mais, devem ser observados com estrita atenção os **PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE** e eficiência, tendo em vista que o novo produto atenderá as necessidades da administração e está não será prejudicada de nenhuma maneira, pelo contrário será beneficiada, tendo em vista todos os fatos já mencionados.

A empresa O&P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA ora recorrida apresentou todos os documentos necessário para que fosse devidamente habilitada, inclusive a melhor proposta de preço. Cumprindo desta forma com todas as exigências do edital.

Desta forma, ilustríssima pregoeira, a empresa O&P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA devidamente declarada ganhadora da presente licitação não deve ser prejudicada/penalizada com bases em argumentos, frágeis da empresa recorrente.

Impõe-se, portanto a manutenção da decisão desta comissão de licitação e a improcedência do recurso da empresa SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

IV. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer a essa ilustríssima Pregoeira se digne a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, e **RATIFICANDO** como **VENCEDORA** do presente processo licitatório a empresa **O&P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA**.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Eusébio/CE, 12 de julho de 2023

O & P COMERCIO ESPECIALIZADO LTDA

CNPJ nº.: 35.111.011/0001-23

Representada por:

DR. EDMAR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado – OAB/CE nº.: 40.940

CPF nº.: 044.213.133-00

RG nº 2007021016192 SSP/CE

EDMAR OLIVEIRA DA
SILVA
JUNIOR:04421313300

Assinado de forma digital por
EDMAR OLIVEIRA DA SILVA
JUNIOR:04421313300
Dados: 2023.07.12 16:12:17 -03'00'